COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008594-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Eguinaldo Francisco de Oliveira

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por EGUINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que veículo bloqueado lhe pertence, não tendo havido nenhuma decisão que tenha considerado a transferência em fraude à execução, tendo os atos sido praticados pela Serventia sem nenhuma deliberação do Juízo, estando sem poder vender o bem a mais de cinco anos, tratando-se de terceiro de boa-fé.

A embargada apresentou contestação (fls. 31). Aduz que a execução foi distribuída em 11/08/05 e o executado Jorge Carlos de Almeida citado em 04/10/2006, sendo que, quando da realização do bloqueio, o veículo ainda estava em nome dele, tendo a venda se dado de forma fraudulenta, devendo ser levado em conta o artigo 185 do CTN, sendo inaplicável a Súmula 375 à execução fiscal.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Hodiernamente, a fraude não mais se presume, havendo que se perquirir sobre a ocorrência ou não da má-fé na aquisição do bem.

Esse posicionamento veio a ser consolidado pela corte superior, por intermédio da Súmula nº 375, publicada no DJe de 30.03.2009, enunciada dessa forma: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Bem ilustra a questão o v. Acórdão de lavra de eminente ministra Eliana Calmon, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

- 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.
- 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.
- 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4°, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.
- 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis . Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedorvendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.
- 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.280 - MG (2009/0082712-2-) data do julgamento: 18 de março de 2010)

É certo que ficou decidido no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que posteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela Lei Complementar n.º 118/2005, "consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

Contudo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo a questão com base no ônus da prova, em sintonia com o entendimento consolidado pelo STJ, quanto à necessidade de comprovação da má-fé, estampado na súmula 375, antes referida, sob o fundamento de que entendimento diverso iria privilegiar o crédito da exequente em prejuízo da boa-fé do terceiro adquirente que acreditava estar comprando um bem livre e desembaraçado de qualquer ônus porque nada constava no competente cadastro em relação à execução proposta contra o vendedor ou mesmo contra o executado.

Assim, o ônus da prova, quanto à má-fé do adquirente, na hipótese de não haver registro da penhora, incumbe ao credor-exequente.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Bem adquirido pelo embargante após o ajuizamento da ação e da citação, porém, antes do registro da constrição da matrícula correspondente. Ausência de averbação imobiliária de gravame que onerava o bem alienado. Presunção de boa-fé que milita em favor do adquirente, que não tinha conhecimento da existência da demanda capaz de levar os alienantes ao estado de insolvência Presunção fraudulenta prevista no artigo 185 do CTN, a qual fundamenta o REsp n.º 1.141.990//PR, não tem o condão de afastar a inequívoca boa-fé do adquirente Boa-fé não elidida Necessidade de prova de má-fé do terceiro, ônus do qual a Fazenda Estadual não se desincumbiu Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 3000276-83.2013.8.26.007929, datada de julho de 2015 – Relator LEONEL COSTA)

No caso em tela, a embargada não trouxe qualquer indício de má-fé do embargante, não se podendo presumir a ocorrência do intuito fraudulento, mormente em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se considerando que, conforme alegado, não pendia sobre o bem nenhum ônus, quando de sua aquisição, pois a aquisição se deu em 07/08/07 (fls. 18) e o bloqueio foi efetivado somente em 19/07/10 (fls. 118).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para determinar o LEVANTAMENTO do bloqueio de transferência do veículo FIAT/UNO MILLE, cor branca, modelo 1991, placa BGG-4701, procedendo-se pelo sistema ARISP, se viável.

Pelo princípio da causalidade, como o Município já tinha ciência da transação (certidão fls. 84) e insistiu no bloqueio, o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, por equidade, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Certifique-se nos autos da execução.

PRI

São Carlos, 10 de março de 2016.